



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **LEI Nº 4.925, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.007**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NOS CANAVIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI, PREVÊ A APLICAÇÃO DE MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/07, de autoria dos Vereadores Osmar Donizete Rinaldini e Pedro Barbosa de Souza.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- O uso do fogo em canaviais, como método para eliminar a palha e facilitar a colheita deve ser gradualmente reduzido a partir da publicação desta Lei, até a sua completa eliminação, nos prazos indicados nas seguintes tabelas:

<b>ÁREAS QUE PERMITEM A COLHEITA MECANIZADA</b>		
Ano da Safra	Áreas a serem colhidas sem queima das palhas, em relação à área total da colheita	Áreas a serem colhidas na forma tradicional em relação à área total da colheita
2009	70%	30%
2010	85%	15%
2012	100%	0%

<b>ÁREAS QUE NÃO PERMITEM A COLHEITA MECANIZADA</b>		
Ano da Safra	Área a ser colhida sem queima das palhas, em relação à área total da colheita	Área a ser colhida na forma tradicional em relação à área total da colheita
2010	30%	70%
2012	50%	50%
2014	100%	0%

§ 1º – Por canaviais entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do Município.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei consideram-se:



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

1- áreas que permitem a colheita mecanizada: plantações em terrenos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2- área que não permitem a colheita mecanizada: plantações em terrenos cuja declividade compromete a operação estável de colhedoras e dos veículos de transbordo no talho e/ou apresentam rochas aflorantes que colocam em risco a integridade dos órgãos de corte basal.

§ 3º – A aplicação das tabelas referentes à adaptação gradativa dos produtores de cana refere-se às áreas plantadas da propriedade que estiverem prontas para serem colhidas no ano especificado.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se à área de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado à unidade agroindustrial.

§ 5º – Para o cumprimento desta tabela, fica o produtor de cana-de-açúcar obrigado a fornecer, anualmente, ao órgão competente da Municipalidade as seguintes informações:

I- total da área plantada na propriedade;

II- total da área a ser colhida, ao ano, na propriedade;

III- período da colheita.

ART. 2º – No caso de descumprimento da presente Lei serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada, ou, no caso de não se apurar a responsabilidade, ao proprietário da terra e da lavoura queimada:

I- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, por hectare de área queimada;

II- multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, por hectare de área queimada na primeira reincidência;

III- multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigidos anualmente com aplicação do índice de correção dos tributos municipais, por hectare de área queimada, na segunda reincidência.

ART. 3º – O Departamento de Vigilância Sanitária poderá disponibilizar atendimento direto à população, para reclamações quanto a danos causados pela fuligem de queima de canaviais.

ART. 4º – O Departamento de Vigilância Sanitária fica autorizado a solicitar apoio da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, da Guarda Civil Municipal de Birigui, da Polícia Judiciária e da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

ART. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

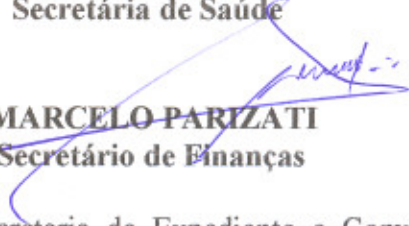
**ART. 6º** – O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro de noventa dias da publicação.

**ART. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze de setembro de dois mil e sete.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal

  
**MARIA HELENA MARTINS YAZAWA**  
Secretária de Saúde

  
**MARCELO PARIZATI**  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

  
**EURICO POMPEU SOBRINHO**  
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas

